



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.653,
de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre o
transporte de presos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre, destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA. É proibido o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre destinados ao uso coletivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade de se observar a proibição constante do *caput*, poderá o juízo competente determinar a utilização de embarcações ou aeronaves de uso coletivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente